



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

CD/22054.24538-00

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FEDERAL A DISPOR SOBRE A ADOÇÃO, POR EMPREGADOS E EMPREGADORES, DE MEDIDAS TRABALHISTAS ALTERNATIVAS E SOBRE O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL OU EM ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL RECONHECIDO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 3º, ao art. 6º, ao art. 7º, ao art. 12 e ao art. 15, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, cinco dias, por escrito ou por meio eletrônico.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542453800>

* C D 2 2 0 5 4 2 4 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

CD/22054.24538-00

Art. 6º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, cinco dias, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Art.7º O empregador poderá, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal a decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de cinco dias

Art.12. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, cinco dias, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

Art.15. Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art.2º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, cinco dias, com a indicação expressa dos feriados aproveitados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão é meritória em apresentar um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tendo em vista o impacto econômico que a pandemia da Covid-19 produziu no País. No entanto, é possível alinhar o referido programa sem retirar direitos reconhecidos dos trabalhadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542453800>

* C D 2 2 0 5 4 2 4 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Nesse sentido, não pactuamos com o exíguo prazo de 48 horas, para a ciência dos empregados, para importantes decisões que poderão ser tomadas pelo empregador, tais como: alteração do regime de trabalho, antecipação de férias, suspensão de férias e licenças remuneradas, concessão de férias coletivas e a antecipação do gozo de feriados. É necessário conceder um prazo maior para que os trabalhadores possam se organizar e planejar com mais tranquilidade as possíveis mudanças que poderão ocorrer na rotina laboral.

Nesse sentido, estamos ampliando o prazo mínimo de 48 horas para cinco dias corridos em benefício dos trabalhadores.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542453800>

CD/22054.24538-00



* C D 2 2 0 5 4 2 4 5 3 8 0 0 *